



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 10 /2025.

**“REGULAMENTA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA A REALIZAÇÃO DE PEQUENAS DESPESAS, NA FORMA DE SUPRIMENTO E FUNDOS, MEDIANTE PRÉVIO EMPENHO, CONFORME PRECEITOS DOS ARTIGOS 60 A 68 DA LEI FEDERAL N° 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** Fica regulamentado na Câmara Municipal de Mangaratiba a realização de pequenas despesas, na forma de suprimento e fundos, mediante prévio empenho, conforme preceitos dos artigos 60 a 68 da Lei Federal n° 4.320/64.

**Parágrafo Único.** A realização das despesas deve observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 2º** Será considerado válido, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal n° 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal n° 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

**§1º** As despesas realizadas na forma prevista neste artigo serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§2º** O Regime Especial de Execução de que trata esta resolução visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

**§3º** O responsável técnico pelo setor de Compras e Licitação deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

**§4º** Sempre que houver a edição de Decreto Federal alterando os valores descritos no *caput* a Presidência providenciará a sua atualização no âmbito da Câmara Municipal através de Ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art. 3º** Para fazer face às despesas decorrentes de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, será feito empenho para cada requerimento.

**Art. 4º** A operacionalização das aquisições enquadradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento ficará ao encargo do servidor requisitante autorizado pelo Presidente.

**§1º** O servidor encarregado da operacionalização das pequenas compras ou contratação de prestação de serviços de pronto pagamento deverá entregar no Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Mangaratiba, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Anexo I, no qual conterá termo simplificado de cotação de preços, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§2º** As notas fiscais, cupons fiscais e recibos e demais comprovantes de pagamento deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Mangaratiba.

**§3º** Uma vez entregues os documentos pertinentes para o registro contábil, o Setor de Contabilidade deverá proceder à sua contabilização com consequente pagamento.

**§4º** Caso o servidor designado na forma do *caput* seja ocupante de cargo em comissão, este não fará jus ao recebimento de qualquer gratificação ou remuneração extra.

**Art. 5º** Para os fins desta Resolução, fica a Câmara Municipal de Mangaratiba autorizada a utilizar Cartão de Pagamento, que será contratado junto à mesma instituição financeira prestadora de serviços bancários para a Câmara Municipal, a fim de agilizar e otimizar os pagamentos bem como conferir maior segurança às operações, ocasião em que o pagamento será efetuado pelo próprio portador do cartão, devendo o mesmo, além de adotar as providências de que trata o §1º do art. 4º, entregar, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento ao setor de contabilidade.

**§1º** No caso da utilização do Cartão de Pagamento de que trata o *caput*, o servidor designado na forma do art.4º será nomeado portador do cartão e será por ele responsável, devendo assinar termo de responsabilidade que ficará arquivado na Câmara Municipal de Mangaratiba.

**§2º** São responsabilidades e atribuições dos portadores do cartão:

I - Guardar o cartão e senha de utilização com diligência, discrição, responsabilidade e segurança;

II - Utilizar o cartão com probidade e exclusivamente nos casos e situações autorizadas;

III - Utilizar o cartão exclusivamente na natureza de despesa a qual ele se destina;

IV - Informar qualquer dificuldade ou problema técnico no uso do cartão;

V - Informar imediatamente à Instituição Financeira em casos de extravio, furto ou roubo e providenciar o bloqueio do cartão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**VI - Guardar as notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa com o uso do cartão, para inserção no respectivo processo de prestação de contas;**

**Art. 6º** A regulamentação de que trata essa Resolução tem por finalidade atender as despesas eventuais decorrentes de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas que exigem Pronto Pagamento em espécie e cujo o valor individual não ultrapasse o limite fixado pelo §2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§1º** Para efeitos dessa resolução, entende-se por despesas de pequeno vulto a aquisição de materiais de consumo e os serviços de Pronto Pagamento, Serviços Notariais e Registrais, Serviços de Impressão, Serviços Gráficos, Reprografia e Encadernações, Materiais e Suprimentos de Informática, Carimbos, Materiais de Escritório, Materiais de Obras de Consertos e Manutenções do prédio da Câmara Municipal e seus anexos, Materiais Elétricos, Pequenos Consertos e Manutenções, Pequenos Carretos, Serviços de Taxi, com percurso dentro do Município e outros materiais e serviços de pequeno vulto e necessidade emergencial.

**§2º** Não se inclui nessa Resolução as despesas com material permanente, assim entendidos aqueles com duração superior a 02 (dois) anos, conforme dispõe o §2º, do art. 15, da Lei Federal nº 4.320/64.

**§3º.** O suprimento de fundos a que se refere a presente Resolução não poderá exceder, mensalmente, a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, acrescido de eventuais alterações e/ou atualizações estabelecidas pela União.

**Art.7º** As despesas decorrentes de pequenas compras ou prestação de serviços de Pronto Pagamento, deverão ser lançadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal, em aba ou local próprio.

**§1º** Os documentos relativos a comprovação das despesas realizadas, ficarão arquivados à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, assim como dos agentes de controle interno e externo.

**§2º** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis e aqueles com data anterior ou posterior ao período da aplicação mensal das despesas.

**§3º** O pagamento de despesas em desacordo com o que determina a lei, bem como a prestação regular de contas, ensejarão consequente ressarcimento ao erário público com a devida correção.

**Art.8º** A prestação de contas dos gastos realizados deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias contados da entrega do numerário ao servidor responsável.

**Parágrafo Único.** As eventuais sobras de recursos deverão ser devolvidas aos cofres públicos dentro do prazo de apresentação da prestação de contas.



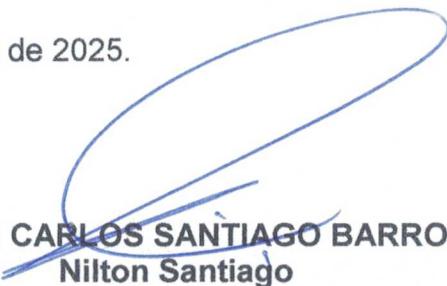
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art.9º** As demais normas e procedimentos para cumprimento do disposto nessa Resolução poderão ser editadas pela Mesa Diretora por meio de ato próprio.

**Art. 10.** Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução nº 02 de 18 de março de 2025.

Mangaratiba, de maio de 2025.

  
**NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**  
Nilton Santiago  
Presidente



## Anexo I

## **MODELO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**

## **FINALIDADE ESPECÍFICA PARA PEQUENAS COMPRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO**

Setor Requisitante (unidade/Setor/Depto.):	Matrícula:
Responsável pela Demanda:	Tel.:
e-mail:	
Objeto:	
<b>COTAÇÃO DE PREÇOS:</b>	
Justificativa:	
<b>NOME, DATA E ASSINATURA DO SOLICITANTE:</b>	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*

ANEXO II

MODELO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

A título de prestação de contas, venho prestar as seguintes informações:

DESCRÍÇÃO DO PRODUTO E/OU SERVIÇO	
RAZÃO SOCIAL E CNPJ DO RECEBEDOR	
DATA DO RECEBIMENTO DO PRODUTO E/OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	
VALOR PAGO	
DATA DO PAGAMENTO	

Seguem em anexo os documentos de que trata o §1º do art. 4º, conforme abaixo relacionado:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ

DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa regularizar no âmbito desta Casa Legislativa a Lei Federal nº 14.133/2021 no tocante ao Pronto Pagamento para as pequenas compras ou a prestação de serviços, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

Esta Resolução confere legitimidade à atuação da administração pública no que tange à obtenção de bens e serviços de forma mais célere. Para tanto, dois critérios devem ser aplicados: (i) baixo valor da contratação e (ii) necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o “suprimento de fundos aplicam-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição, sendo certo que as despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos”

Conforme disciplinado na Resolução as situações que autorizam a contratação na modalidade simplificada de execução de despesa, que, em termos gerais, para fazer frente às pequenas despesas do dia a dia que não possam se submeter ao processo ordinário de contratação pública.

Essas são as considerações acerca do presente Projeto de Resolução que se submete à apreciação do Parlamento Municipal.